

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 06/2026 DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), estabelece regras e procedimentos para envio ao Cartórios de Protesto, define atribuições administrativas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERVAL SECO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que disciplina o protesto de títulos e outros documentos de dívida, incluída a Certidão de Dívida Ativa;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.184 e pelo CNJ na Resolução 547/2024, exigindo o protesto de créditos públicos como condição prévia e necessária para o ajuizamento de execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de cobrança de créditos públicos, observando os princípios da eficiência, economicidade e efetiva arrecadação;

CONSIDERANDO que o protesto extrajudicial contribui para a redução de execuções fiscais, aumento da arrecadação e maior celeridade na cobrança;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) do Município de Erval Seco/RS, referente a créditos tributários e não tributários regularmente inscritos, para fins de cobrança administrativa.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Setor de Tributação:

I – Emitir e controlar as CDAs;

 (55) 3748-1200

 adm@ervalseco.rs.gov.br / gabinete@ervalseco.rs.gov.br

 Avenida do Comércio, 364 - Centro | Erval Seco - RS | 98390-000 | CNPJ:87.613.212/0001-22

II – Realizar o envio eletrônico das CDAs ao Cartório de Protesto competente e conveniado;

III – Manter atualizado o cadastro dos devedores;

IV – Realizar o acompanhamento das intimações, pagamentos e resultados dos protestos;

V – Promover, quando necessário, diligências para sanar inconsistências cadastrais.

Art. 3º Compete à Assessoria Jurídica Municipal, se solicitada pelo Setor Tributário:

I - Prestar assessoramento jurídico quanto ao procedimento;

II – Orientar sobre casos de suspensão da exigibilidade ou impedimentos legais de protesto, como prescrição e demais causas vedadas.

Art. 4º A remessa das CDAs será realizada por meio eletrônico pelo responsável do Setor Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda no Instituto de Cartórios conveniado ao Município.

§1º A CDA deverá ser encaminhada juntamente com a Guia de Recolhimento atualizado ou documento equivalente exigido pelo convênio com o Cartórios de Protesto.

§2º Os dados enviados observarão sigilo e adequação técnica conforme normas da Central de Remessa de Arquivos.

Art. 5º Após envio da remessa ao protesto, ainda que não processado por alguma razão, o pagamento do débito deverá ser realizado exclusivamente perante o Instituto competente, vedada a emissão de nova guia pelo Município durante esse período.

Art. 6º Efetuado o pagamento no Cartório, este deverá repassar o valor ao Município no primeiro dia útil subsequente, nos termos do convênio.

Art. 7º É vedado o encaminhamento para protesto das CDAs:

I – Cujo débito esteja com exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN);

II – Cuja prescrição esteja consumada;

III – Quando houver inconsistências cadastrais que impeçam a correta identificação do devedor (nome incompleto, CPF/CNPJ inválidos, endereço inexistente);

IV – Quando o devedor pessoa física estiver falecido, salvo existência de corresponsável;

V – Quando pessoa jurídica estiver baixada, liquidada ou em massa falida;

Art. 8º Para fins de gestão da Dívida Ativa Municipal, o envio das Certidões de Dívida Ativa ao protesto observará, preferencialmente, o seguinte fluxo temporal:

I – As CDAs relativas a débitos do exercício corrente (ex.: IPTU, taxas e demais tributos vencidos no ano de referência) serão encaminhadas a protesto no exercício subsequente, caso não haja pagamento ou parcelamento até 31 de dezembro;

II – O Setor Tributário deverá manter controle anual dos créditos inscritos e dos débitos encaminhados ao protesto, garantindo que cada CDA seja analisada e remetida dentro do prazo estabelecido neste Decreto.

§1º O prazo previsto no inciso I não impede o envio antecipado ao protesto, caso haja interesse da Administração Pública ou risco de prescrição do crédito.

§2º Encaminhada a CDA ao protesto, e permanecendo o débito sem pagamento ou parcelamento por período igual ou superior a 12 (doze) meses, o Setor Tributário deverá remeter o processo administrativo correspondente à Assessoria Jurídica Municipal, para análise e ajuizamento da execução fiscal, como última medida de busca pelo crédito.

§3º A Assessoria Jurídica, ao receber o processo, deverá verificar os requisitos legais da CDA e promover, quando cabível, a execução fiscal, observados a prescrição e os demais requisitos legais.

Art. 9º O setor de tributação da Secretaria da Fazenda deverá realizar o encaminhamento do protesto ao Cartório sempre até o décimo dia do mês, limitado a dez encaminhamentos por dia, razão pela qual a organização e a gestão dos títulos a serem protestados correrá por conta do próprio Setor.

Art. 10º Após o registro do protesto, com confirmação de retorno da remessa:

I – O pagamento poderá ocorrer diretamente ao Município, sendo que o cancelamento do protesto caberá ao devedor, mediante apresentação da carta de anuência, se necessária, e do comprovante de pagamento, devendo arcar com as custas e emolumentos do Cartório.

Art. 11 O parcelamento poderá ser concedido após o retorno da remessa de protesto, observado o pagamento da primeira parcela e dos emolumentos, cabendo ao devedor enviar carta de anuência ou comunicação de cancelamento ao Cartório, ficando responsável pelo pagamento de eventuais emolumentos e custas.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do parcelamento, no período de três meses de atraso de pagamento da parcela, o Município poderá reenviar a CDA a protesto ou promover execução fiscal.

Art. 12. Esgotado o procedimento de protesto, caso não haja pagamento ou parcelamento, poderá ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito.

§1º O protesto não impede o ajuizamento da execução fiscal, podendo coexistir.

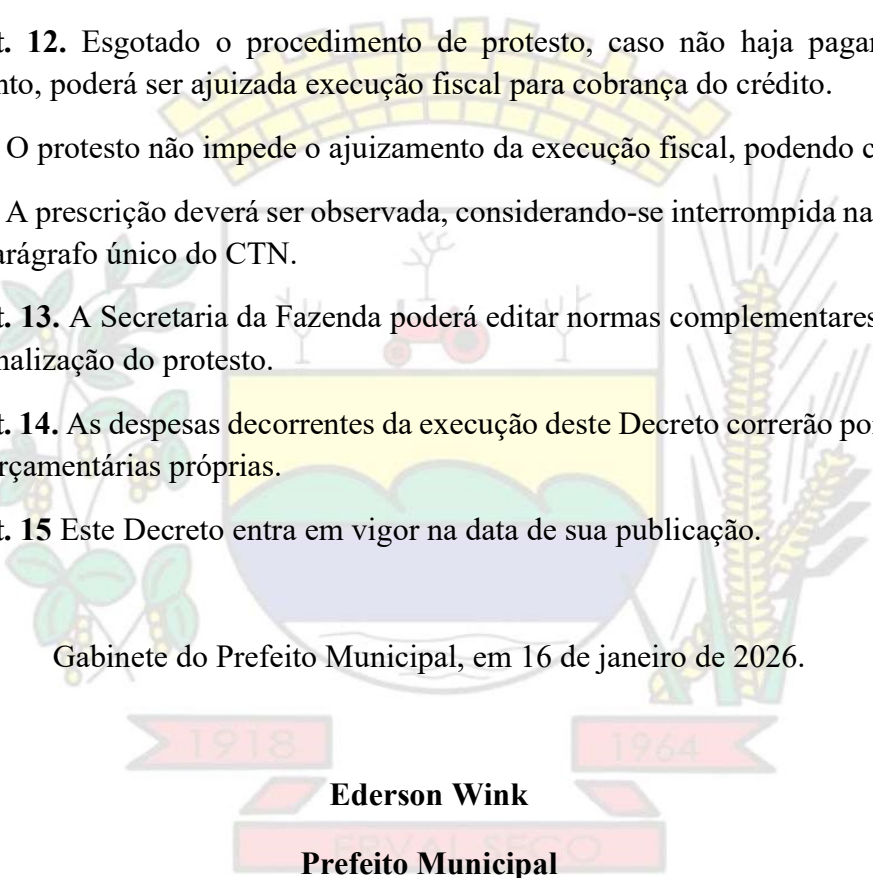
§2º A prescrição deverá ser observada, considerando-se interrompida na forma do art. 174, parágrafo único do CTN.

Art. 13. A Secretaria da Fazenda poderá editar normas complementares relativas à operacionalização do protesto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de janeiro de 2026.



Ederson Wink
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Andreas Schokal

Sec. de Adm. e Coordenação Geral.

 (55) 3748-1200

 adm@ervalseco.rs.gov.br / gabinete@ervalseco.rs.gov.br

 Avenida do Comércio, 364 - Centro | Erval Seco - RS | 98390-000 | CNPJ:87.613.212/0001-22

Assinantes



Ederson Wink

Assinou em 16/01/2026 às 14:24:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Ederson Wink, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Andreas Schokal

Assinou em 16/01/2026 às 14:55:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Andreas Schokal, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

76V

813

07J

YQW